



Câmara Municipal de Ouro Branco

EMENDA 14 /2025

Câmara Municipal de Ouro Branco
Protocolo Geral

Nº 26 Data entrada 22/05/25

Horário 12:50 Data saída 1/1

Destino Apóio

Pedro Henrique A. Moreira
Assinatura Responsável

**EMENDA Nº 14 /2025 SUPRESSIVA AO
§2º DO ART 110 DO PROJETO DE
RESOLUÇÃO Nº03/2025 QUE DISPÕE SOBRE
O REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA
MUNICIPAL DE OURO BRANCO E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

O vereador que esta subscreve pelas prerrogativas garantidas na Lei Orgânica Municipal e com fundamento no art.94, inciso IV do Regimento Interno desta Casa Legislativa, vem apresentar a presente Emenda Supressiva para discussão e votação pelos nobres pares que compõe esta Câmara Municipal.

Art. 1º. O Projeto de Resolução nº 03/2025, em tramitação nesta Câmara Municipal, passa a vigorar com as seguintes alterações.

Art. 2º. Fica suprimido §2º do Art.110 do Projeto de Resolução nº03/2025.

Art. 3º. Diante da supressão contida no Art.2º da presente Emenda, fica mantida a redação original do §2º do Art.110 no que se refere ao §2º.

§2º O Vereador presente à sessão não poderá se abster de votar, sendo que a ausência de manifestação de Vereador presente, será computada como não favorável à proposição, computando-se sua presença para efeito de quórum.

Art.4º Esta emenda ao Projeto de Resolução nº03/2025 entrará em vigor na data de sua publicação.

É a emenda a ser apresentada.

Ouro Branco, 23 de maio de 2025.



Neymar Magalhães Meireles
Vereador



Câmara Municipal de Ouro Branco

JUSTIFICATIVA

EMENDA AO PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 03/2025.

Senhor presidente,
Senhores Vereadores,

A presente proposta de emenda tem por objetivo adequar o Regimento Interno da Câmara Municipal de Ouro Branco, excluindo-se o §2º do Art.110 do projeto de Resolução nº3/2025, tendo em vista que a abstenção é a possibilidade, no caso, regimental, que o parlamentar pode invocar quando não deseja emitir sua posição com relação à uma determinada matéria em votação, geralmente com relação à projetos de leis, requerimentos, ou qualquer outra proposição, ou seja, deixa de votar, não diz que sim nem que não, não é contra nem a favor. É como se naquele pequeno lapso temporal necessário para emissão do voto, o parlamentar não existisse.

Como bem defendido pelo Ilustre jurista Hely Lopes de Meirelles na obra "Direito Administrativo Brasileiro", que fala sobre o "Poder Dever" de agir das autoridades públicas, "O poder-dever de agir da autoridade pública é hoje reconhecido pacificamente pela jurisprudência e pela doutrina. O poder tem para o agente público o significado de dever para com a comunidade e para com os indivíduos, no sentido de que quem o detém está sempre na obrigação de exercitá-lo."

O fato é que, o parlamentar, no caso a liça, o Vereador, recebe do povo, o qual passa a representar, o "Poder" de legislar e fiscalizar as ações do governo em seu nome. Nesse sentido não se pode renunciar a suas funções, não pode ser omissivo, deixando de exercitar as atribuições inerentes ao cargo de agente político.

E no art. 48 da Constituição, estabelece como atribuição do Poder Legislativo, dispor sobre todas as matérias de sua competência.

Portanto, como estamos falando em abstenção e ela ocorre durante o processo legislativo, ou seja, quando do exercício da função de legislar, notamos claramente que tal expediente abre um parênteses na atuação parlamentar, um vácuo, permitindo que o parlamentar num momento específico abra mão de seu poder, deixe de cumprir com sua atribuição constitucional de legislar, abandonando o Poder-Dever de agir, simplesmente





Câmara Municipal de Ouro Branco

deixando de votar, embasado num dispositivo inconstitucional do regimento interno de sua casa.

Durante a tramitação de uma proposição, seja um projeto de lei, projeto de resolução ou outra qualquer, existe um conjunto de procedimentos a ser observado, durante o qual o parlamentar pode tomar conhecimento da matéria, apresentar emendas, sanar quaisquer dúvidas existentes, e ainda pedir o adiamento da discussão da matéria, por determinado prazo, quando a proposição constar na ordem do dia se o legislador ainda não tiver a devida segurança para votar, não se justificando em nenhum momento a abstenção do voto.

E ainda, conforme bem-disposto pela Douta Magistrada SONIA MARIA MAZZETTO MOROSO TERRES, em agosto de 2020, na ação cível de nº 5015336-16.2020.8.24.0033/SC, que tramitou no Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina Vara da Fazenda Púb, Exec. Fis., Acid. do Trab. e Reg. Púb. da Comarca de Itajaí que abaixo se transcreve:

Por todo o exposto até aqui, parece-me que a norma regimental que prevê a hipótese de abstenção como Poder discricionário não compatibiliza-se materialmente com os Princípios Constitucionais da Cidadania e da Soberania Popular, que reclamam a atuação ativa em defesa dos interesses do Povo.

Perfilho do entendimento de que a abstenção é uma omissão. É inércia. É ato de covardia. Não se pode admitir que um parlamentar, representante do Povo, esconda seu posicionamento atrás de uma figura criada para dar aparência legal a um ato imoral em detrimento do Estado Democrático de Direito.

Entendo que o Eleito pelo Povo possui um Poder-Dever de deliberar em representação de quem o elegeu, e não um Direito subjetivo. A opção por não votar é uma quebra do seu Dever, o que afronta grosseiramente a Soberania Popular e faz pouco caso do que significa a Cidadania, quer do ponto de vista do Eleito ou do Eleitor.





Câmara Municipal de Ouro Branco

Destarte, a previsão regimental em questão é um tipo de norma que não promove a transformação social almejada pelo modelo de Estado Democrático de Direito, conforme as lições do Constitucionalista José Afonso da Silva, antes já destacadas. Portanto, entendo que é inconstitucional porque fere o Estado Democrático de Direito e os princípios que o regem.

A Ilustre Magistrada ainda se referindo a outro julgado, em Minas Gerais quanto ao tema citou:

“Cito, como exemplo, sentença emanada por Juízo da Comarca de Rio Claro, no Estado de Minas Gerais:”

...

Ademais, não verifico que o direito de abstenção seja incorporado aos mandatos dos vereadores.

Pelo contrário, como representantes do povo, têm o dever, a obrigação de se posicionar a respeito das matérias que lhes são postas, notadamente a atinente a processos envolvendo apuração de prática de infrações político-administrativas.

Valer-se da escusa do voto é deixar de exercer o seu papel constitucional de agente de um Poder. O homem público, que assim se torna por vontade própria, já que a ninguém é imposto candidatar-se, deve ter ciência do ônus que lhe pesa (em contrapartida aos bônus) e escusar-se a exercer um dos mais importantes papéis do parlamentar que é o de fiscalizar os atos do membro do Executivo configura amesquinamento da sua relevante missão.





Câmara Municipal de Ouro Branco

Caso o vereador tenha seu posicionamento acerca da matéria, deve sim votar, seja pela procedência ou improcedência do pleito. Do mesmo modo que a abstenção pode, em tese, prejudicar a autora, também é possível beneficiá-la, diante de injustas e infundadas imputações que muitas vezes ocorrem por meras questões políticas e partidárias ou interesses eleitorais vindouros.

Por todo o exposto, solicito apoio aos meus pares para aprovação desta Emenda.

Ouro Branco, 23 de maio de 2025.


Neymar Magalhães Meireles
Vereador

Referências Bibliográficas:

MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro, 35ª Ed. Malheiros, p. 107.

DIREITO PÚBLICO EM ANÁLISE: DA INCOSTITUCIONALIDADE DA ABSTENÇÃO DO VOTO PARLAMENTAR Blog do Advogado Publicista Vander Lucio G. Penha destinado a publicar estudos, discussões e novidades relacionados ao Direito Público, acessado em 23 de maio de 2025 às 10:37.

